

DECRETO-LEI N. 3.644 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, **DECRETA**:

Art. 1º A produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda poderão ser feitas, no território nacional, pelo Ministério da Agricultura, pelos serviços públicos estaduais e municipais de sericultura e por particulares.

Parágrafo único. A produção, importação e distribuição de ovos do bicho da seda, quando feitas por serviços públicos estaduais e municipais ou por particulares ficarão sujeitas à prévia autorização e à fiscalização do Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 2º As pessoas ou entidades que se dedicarem à exploração da sericultura adquirindo ou beneficiando casulos do bicho da seda, ficam obrigadas a registro no Departamento Nacional da Produção Animal.

Art. 3º O Ministério da Agricultura organizará, dentro do prazo de sessenta (60) dias, normas sobre a autorização, fiscalização e o registro referidos no presente decreto-lei, prescrevendo:

- a) a padronização dos produtos séricos;
- b) os requisitos técnico-científicos da indústria de sementagem;
- c) as raças e tipos para produção ou importação e as épocas e zonas de criação;
- d) a assistência técnica dos poderes públicos;
- e) o controle da distribuição de ovos;
- f) a instituição de cooperativas e o fomento em geral da indústria;
- g) a coordenação e colaboração entre os diversos órgãos de serícolas federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Pela infração das disposições do presente decreto-lei poderão ser aplicadas, aos infratores, multas de 500\$0 a 10:000\$0, além da apreensão das partidas e cassação do registro.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS.
Carlos de Souza Duarte.